2025/922

21.5.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/922 DA COMISSÃO

de 20 de maio de 2025

que sujeita a registo as importações de contraplacado de madeira de resinosas originário do Brasil

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após informação dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

(1) Em 6 de março de 2025, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações, na União, de contraplacado de madeira de resinosas originário do Brasil.

(2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 20 de janeiro de 2025 pela Softwood Plywood Consortium em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de contraplacado de madeira de resinosas da União.

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(3) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas, mesmo revestido ou revestido na superfície, atualmente classificado no código NC 4412 39 00 e originário do Brasil. O código NC é indicado a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

2. REGISTO

(4) Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, as importações do produto em causa podem ser sujeitas a registo de modo a garantir que, se do inquérito resultarem conclusões conducentes à instituição de direitos *anti-dumping*, esses direitos possam, estando reunidas as condições necessárias, ser cobrados retroativamente sobre as importações registadas em conformidade com as disposições jurídicas aplicáveis.

(5) A Comissão decidiu, por iniciativa própria, sujeitar a registo as importações do produto em causa, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base. Se for caso disso, as condições para a cobrança retroativa dos direitos serão avaliadas no regulamento que institui os direitos definitivos.

(6) Quaisquer eventuais direitos a pagar decorrerão das conclusões do inquérito *anti-dumping*.

(7) Os cálculos apresentados na denúncia que solicita o início de um inquérito *anti-dumping* estimam margens de *dumping* entre 87 % e 131 % e um nível de eliminação do prejuízo de 73 % para o produto em causa, no período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024. O montante dos eventuais direitos a pagar seria, em princípio, fixado no mais baixo desses dois níveis, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base.

(8) Contudo, nesta fase, a Comissão não está em condições de estimar o montante dos eventuais direitos a pagar. Por conseguinte, os montantes mencionados na denúncia têm um caráter apenas informativo e não podem criar expectativas quanto ao seu nível real, que será determinado na sequência do inquérito.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.
([2]) JO C, C/2025/1490, 6.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1490/oj.

3. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(9) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, no sentido de tomarem as medidas adequadas para registar as importações na União de contraplacado constituído exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu), cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas, mesmo revestido ou revestido na superfície, atualmente classificado no código NC 4412 39 00 e originário do Brasil.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.° 45/2001 e a Decisão n.° 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).